



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos  
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br  
CNPJ 75.967.760/0001-71  
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br

## Lei Nº 4264/2013

**Dispõe sobre a proibição de comercialização e do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, Estado do Paraná, aprovou o PROJETO LEI Nº 14/2013, de autoria do Vereador MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA, e eu PEDRO IVO ILKIV, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

### Lei:

Art. 1º. Fica proibida a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em Logradouros Públicos do Município de União da Vitória-PR.

§ 1º Para os efeitos desta lei, são considerados Logradouros Públicos:

- I - As avenidas;
- II - As rodovias;
- III - As ruas;
- IV - As alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - As calçadas;
- VI - As praças;
- VII - As ciclovias;
- VIII - A via férrea;
- IX - Os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- X - A área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XI - As repartições públicas e adjacências.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos  
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br  
CNPJ 75.967.760/0001-71  
Site Oficial: [www.pmuniaodavitoria.com.br](http://www.pmuniaodavitoria.com.br)

§ 2º Nos logradouros enquadrados nos itens I ao XI do § 1º poderá haver o consumo de bebidas alcoólicas quando houver evento realizado pelo Poder Público ou devidamente autorizado por ele.

Art. 2º. A fiscalização estará a cargo dos agentes fiscais do Poder Público, a Vigilância Sanitária, o Conselho Tutelar, os demais Conselhos constituídos no município e a Promotoria Pública.

Art. 3º. O Poder Executivo firmará convênio com a Polícia Militar, instituição responsável pela preservação da Ordem Pública, conforme o Art. 144, parágrafo 5º da Constituição Federal, para ser a principal fiscalizadora do cumprimento da presente Lei, bem como dar apoio aos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 4º. A autoridade policial que flagrar o descumprimento da presente lei determinará ao infrator que cesse a conduta, lavrando termo, tomando as medidas penais cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 5º. Aos estabelecimentos comerciais infratores serão aplicadas, nos termos desta Lei e pela ordem, as seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na primeira autuação;

II - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de reincidência;

III - Nova infração após a reincidência, determinará multa de R\$3.000,00 (três mil reais) e o cancelamento automático do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

§ 1º Estes valores serão corrigidos anualmente, pela variação do INPC entre os meses de Janeiro a Dezembro.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 60 (sessenta dias), e entrará em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua regulamentação.

Art. 7º. Entrará em vigor esta Lei após a sua publicação e regulamentação respeitando os prazos descritos no Art. 6º.

União da Vitória, 10 de setembro de 2013.

  
**PEDRO IVO ILKIV**  
Prefeito Municipal

  
**ERALDO ANTONIO DE CASTRO**  
Secretário Municipal de  
Administração